



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

À SSER,

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ANO BASE 2022

Trata-se de relatório circunstanciado do ano de **2022** sobre o cumprimento das metas, dos requisitos e das condições estabelecidas para a fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais condicionados, para fins de atender o Artigo 3º do Decreto nº 47.201/2020, no escopo das competências previstas no Inciso II do Artigo 3º da Lei nº 8.445/2019.

Este relatório deverá ser enviado à Comissão de Avaliação Fiscal - CAF, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ - e à Comissão de Tributação da Assembleia Legislativa - ALERJ e ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício financeiro, em atendimento ao §1º do art. 3º do Decreto nº 47.201/2020.

O Decreto n.º 48.158/2022 alterou a estrutura organizacional da Secretaria de Fazenda, dentre outras providências, criou a Superintendência de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS (SUBF), vinculada à Subsecretaria de Estado de Receita.

A Superintendência de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS (SUBF), cujas atribuições estão definidas pelo art. 55, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414/2022, é responsável por assessorar o Subsecretário de Estado de Receita na análise de procedimentos em processos administrativos, ou processos administrativos-tributários, relativo aos atos de enquadramento ou adesão de benefícios fiscais tributários de ICMS.

A Coordenadoria de Controle de Benefícios Fiscais de ICMS (COOBF), inserida na Superintendência de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS (SUBF), cujas atribuições estão definidas no art. 55, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414/2022, realiza as análises previstas na Legislação, a cargo da Subsecretaria de Estado de Receita, necessárias para os enquadramentos ou adesões, e aos desenquadramentos ou nulidades, em benefícios fiscais tributários de ICMS, atendendo dessa forma as competências previstas nos incisos IV e V, do artigo 3º, da Lei nº 8.445/2019, assegurando ainda o direito ao contraditório e ampla defesa, atendendo também o que estabelece a Lei nº 9.160/2020, que “dispõe sobre a suspensão de procedimentos administrativos, em decorrência da pandemia declarada pela organização mundial da saúde relacionada ao coronavírus (covid-19), e dá outras providências” (regulamentada pelo Decreto nº 47.512/2021), cujos efeitos foram prorrogados por até 30/06/2022 pela Lei nº 9.522/2021.

A Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal (SUFIS), também subordinada à Subsecretaria de Estado de Receita, exerce a fiscalização sobre os contribuintes enquadrados em benefícios fiscais e dessa forma verifica o cumprimento dos requisitos, das metas e das condicionantes exclusivamente de **natureza tributária** definidas em Termos de Acordo ou contrato, encaminhando as proposições de desenquadramento efetuadas por Auditores Fiscais da Receita Estadual em caso de constatação de irregularidades cometidas após o enquadramento, nos termos dos artigos 13 a 20 do Decreto n.º 47.201/2020, atendendo desta forma o inciso II do artigo 3º, da Lei nº 8.445/2019, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa, atendendo também o que estabelece a Lei nº 9.160/2020, que

“dispõe sobre a suspensão de procedimentos administrativos, em decorrência da pandemia declarada pela organização mundial da saúde relacionada ao coronavírus (covid-19), e dá outras providências” (regulamentada pelo Decreto nº 47.512/2021), cujos efeitos foram prorrogados por até 30/06/2022 pela Lei nº 9.522/2021.

Cabe à Agência Estadual de Fomento (AGERIO) e à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), conforme suas respectivas atribuições, verificar o cumprimento das metas, das condições e dos requisitos relativos à geração de empregos, investimentos, passivo ambiental e demais obrigações de **natureza não tributária** referentes aos incentivos fiscais condicionados e incentivos financeiro-fiscais condicionados, atendendo ao §1º, do art. 3º da lei n.º 8.445/2019, nos termos do disposto no §2º do art.13 do Decreto n.º 47.201/2020.

Nos termos das competências da SUBF, delimitarei o escopo das análises de processos administrativos, regidos pela Lei nº 5.427/2009, ou quando estes na forma de processos administrativos tributários, regidos pelo Decreto nº 2.473/1979, com o objetivo de elaboração de atos enunciativos para fins de encaminhamentos para as autoridades competentes pela emissão de Atos Concessivos, ou conclusões de Atos Concessivos quando de competência específica da SUBF, combinados com a SUFIS e suas fiscalizações específicas demandadas por enquadramentos, ou irregularidades que possam acarretar em desenquadramentos, relato o seguinte:

A partir da Publicação do Decreto 47.201, **em 07 de agosto de 2020**; e com a revogação das Leis nº 4.321/2004, 7.495/2016, e 7.657/2017, pela Lei nº 8.983, **em 21 de agosto de 2020**; foi desenvolvida e implementada a Portaria SUFIS nº 1.414/2020, que estabelecia regras de fiscalização para fins de enquadramento e de desenquadramento de incentivos condicionados, sejam fiscais ou financeiro fiscais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exceto quanto a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho, com base nas atribuições do então Superintendente de Fiscalização.

Em 10/06/2022 foi publicada a resolução SEFAZ n.º 392/2022, regulamentando o disposto no Decreto n.º 47.201/2020 e na Lei n.º 9.522/2021, que prorrogou todos os prazos previstos na Lei n.º 9.160/2020. O art. 2º desta Resolução definiu que Subsecretário de Estado de Receita é autoridade fiscal competente para promover o desenquadramento, de que trata o §2º, art. 16 do Decreto n.º 47.201/2020.

Em 03/02/2022 foi publicada a Portaria SAF (antiga denominação da atual SUFIS) n.º 296/2022 para atendimento das competências exclusivas previstas nos incisos II, IV e V, do art. 3º da Lei n.º 8.445/2019, regulamentada pelo Decreto n.º 47.201/2020, revogando desta forma a Portaria SUFIS n.º 1.414/2020.

Esta Portaria definiu que as Auditorias Fiscais Especializadas, subordinadas à SUFIS, realizarão ações fiscais específicas para fins de desenquadramento de contribuinte em Incentivos condicionados Fiscais ou Financeiro-Fiscais, de caráter não geral, relativos ao ICMS, e que cabe às Autoridades Fiscais a fiscalização do cumprimento dos requisitos, das metas e das condicionantes exclusivamente de **natureza tributária** definidas em Termos de Acordo ou contrato.

O art. 7º da Portaria SAF n.º 296/2022 definiu que a COOBF fornecerá relação dos processos e das empresas que no âmbito de sua atuação foram objetos de enquadramento ou desenquadramento à CCAFI **para determinar fiscalizações específicas, levando em conta a programação fiscal prévia e os critérios de priorização.**

O art. 8º da mesma Portaria determinou que a empresa enquadrada em incentivo fiscal ou em incentivo financeiro-fiscal condicionado que deixar de cumprir os requisitos e/ou condições de natureza tributária, definidas em legislações específicas, Termo de Acordo ou contrato, poderá ser desenquadrada por proposição da Auditoria Fiscal, após as ações fiscais específicas.

Existem dois programas principais de fiscalização específicos a serem utilizados em todos os processos administrativo de enquadramentos, desenquadramentos, e afins que apresentem indícios de irregularidades, de nomes ENQBF e DESBF, para fins de verificar no escopo da competência de fiscalização os atributos previstos como requisitos e condicionantes, além de irregularidades cadastrais e fiscais.

Relato que, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 2º da Resolução SEFAZ n.º 392/2022, cabe à Agência Estadual de Fomento (AGERIO) e à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), conforme suas respectivas atribuições, verificar o cumprimento das metas, das

condições e dos requisitos relativos à geração de empregos, investimentos, passivo ambiental e demais obrigações de **natureza não tributária** referentes aos incentivos fiscais condicionados e incentivos financeiro-fiscais condicionados, conforme disposto no §2º, do art. 13 do Decreto n.º 47.201/2020, e que verificado o descumprimento de requisito, meta ou condicionante de natureza não tributária, de que trata o §2º do art. 2º, a CODIN e a AGERIO, conforme o caso, enviarão parecer conclusivo para a SEFAZ, cabendo a Subsecretaria de Estado de Receita reduzir a irregularidade constatada a termo e notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão devidamente fundamentada, sanar os descumprimentos apontados, sob pena de ser iniciado o processo de desenquadramento.

Desta forma, tendo em vista a instituição da Portaria SAF n.º 296/2022 como instrumento normativo para a fiscalização do cumprimento de requisitos, condicionantes e metas para fruição de benefícios fiscais, apresento em anexo planilha consolidada [50136936](#) referente às ações fiscais específicas abertas, ressaltando que os efeitos da elaboração de pareceres de desenquadramento de contribuintes de benefícios fiscais estavam suspensos até 30/06/2022.

Foi anexado ao presente o processo [SEI-220009/000085/2023](#) contendo o relatório de regularidade do FUNDES ano-base 2022, index [47762269](#), juntamente com os anexos [47763490](#) Anexo I - Tabela Contratos FUNDES Vigentes, [47763509](#) Anexo II - Resultados Análises Rel. Situação FUNDES e [47763515](#) Anexo III - Benchmarks Fluxo Financeiro Carteira FUNDES, a cargo da **AGERIO**, conforme determinado pelo §2º, art. 3º do Decreto n.º 47.201/2020 quanto ao cumprimento das metas, dos requisitos e das condicionantes assumidas pelas empresas beneficiárias de incentivos financeiro-fiscais condicionados. Não foi recebido por esta Superintendência relatório da CODIN conforme preconiza o §2º, do art. 3º do Decreto n.º 47.201/2020.

Excepcionalmente, neste ano de 2023, esta Superintendência recebeu 2 Ofícios da Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da ALERJ, quais sejam Ofício DACP/CT n.º 09/2023, processo [SEI-040132/001456/2023](#), e Ofício DACP/CT n.º 11/2023, processo [SEI-040132/001647/2023](#), solicitando informações relativas a benefícios fiscais, algumas delas constantes das informações aqui fornecidas.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Anderson da Silva Alves, Superintendente**, em 27/04/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51060032** e o código CRC **48452961**.

Referência: Processo nº SEI-040196/000140/2021

SEI nº 51060032

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br

Criado por [asalves](#), versão 2 por [asalves](#) em 27/04/2023 15:23:02.